

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2025**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO****COMUNICADO IX**

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro – **Sebrae/RJ** comunica **ESCLARECIMENTOS** referentes ao **Pregão Eletrônico 45/2025** para a Registro de Preços de itens, por lotes, para prestação de serviços para desenvolvimento, produção e atualização de conteúdos especializados nos assuntos concernentes à gestão empresarial e Educação Empreendedora, soluções educacionais e objetos de aprendizagem, incluindo atividades de editoração e design instrucional, bem como serviços de desenvolvimento de cursos na modalidade a distância conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo I** deste Edital.

ESCLARECIMENTOS:

1. Caros, Conforme PE 45.2025 COMUNICADO VII - AJUSTES NO EDITAL, questionamos:

- 1) Dada a alteração no edital - serão mantidos os dados de abertura do edital?
- 2) Está mantida a necessidade de comprovação mínima de 50% dos itens que são fornecidos?

Resposta da CPL: As alterações apresentadas no **COMUNICADO VII**, dizem respeito **somente ao que foi literalmente alterado no edital**, o que não consta, permanece inalterado.

ESCLARECIMENTOS ÀS IMPUGNAÇÕES**Empresa PRODUTIVA**

1. O acolhimento desta impugnação;
2. A republicação do edital com a atualização das datas e a reabertura dos prazos, garantindo ampla participação e adequação das propostas;
3. A comunicação oficial aos licitantes quanto às novas datas;
4. Caso haja sessão designada, que esta seja suspensa até a regularização dos prazos.

Resposta: Por conta da publicação de respostas, segue **nova data da realização do certame:**

Encerramento do cadastramento das propostas iniciais:
05/12/2025 às 09:00 horas
Abertura e análise das propostas:
05/12/2025 das 09:01 às 09:59 horas

Início da etapa de lances:

05/12/2025 às 10:00 horas

Modo de Disputa: ABERTO/FECHADO

Empresa OSMOSE

1 - A exigência genérica de 50% dos quantitativos deve ser afastada. O entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é que as exigências de qualificação técnica devem se restringir à comprovação da capacidade técnico-operacional para a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Diante da análise técnica e financeira, a manutenção da exigência de comprovação de 50% para a totalidade dos itens elencados, incluindo aqueles de irrelevante percentual no valor total do Lote (chegando a 0,07% no Lote 1), carece de justificativa técnica e configura afronta à competitividade, devendo ser INTEGRALMENTE revista, com a imediata exclusão dos itens sem relevância financeira para a contratação

Resposta da área técnica: Os critérios técnicos estabelecidos no edital são objetivos e proporcionais à complexidade do objeto contratado, garantindo que apenas empresas com capacidade comprovada possam executar o serviço com qualidade e segurança. Tal exigência visa resguardar o interesse público, evitando riscos de execução inadequada e assegurando a eficiência do contrato.

Não foram identificadas irregularidades ou restrições indevidas à ampla participação, uma vez que os requisitos técnicos são compatíveis com as normas aplicáveis e com as melhores práticas do setor.

Os quantitativos mínimos estabelecidos foram definidos para que se possa assegurar a viabilidade e a qualidade da execução. Essa definição considera a complexidade e abrangência do serviço, capacidade de atendimento e efetividade.

O pedido de comprovação do quantitativo não se relaciona ao valor global do contrato, mas sim à garantia da adequada execução e entrega dos serviços/itens contratados. A preocupação central é assegurar que a capacidade operacional do licitante seja compatível com as exigências do objeto, evitando riscos de descumprimento ou atrasos na entrega.

Portanto, a exigência visa preservar a eficiência e a continuidade do fornecimento, em conformidade com os princípios da segurança e da qualidade, não configurando desproporcionalidade, mas sim uma medida preventiva para assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas.

2- Da exigência de equipe técnica com formação superior específica – inadequação como requisito obrigatório O edital estabelece que diversos profissionais que atuarão na execução contratual devem possuir formação acadêmica superior específica, tais como:

- Letras, Pedagogia e Educação;

- Comunicação, Jornalismo e Marketing;
- Design, Artes ou Comunicação Visual;
- Cinema, audiovisual ou áreas correlatas;
- Sistemas de Informação, Desenvolvimento e Tecnologia.

Embora a qualificação da equipe seja fundamental para a boa execução do objeto, a exigência de formação acadêmica superior específica, para funções que não são privativas de profissão regulamentada, representa restrição que ultrapassa o necessário para assegurar a qualidade técnica.

O mercado contemporâneo opera amplamente com profissionais experientes, especializados por portfólio, com histórico comprovado e sem, necessariamente, formação acadêmica exatamente correspondente ao curso descrito no edital.

A exigência em seu formato atual limita a participação de empresas que contam com equipes multidisciplinares ou modelos produtivos que valorizam formação prática, contrariando princípios de competitividade e razoabilidade.

Resposta da área técnica: A exigência de equipe técnica com formação superior específica mostra-se plenamente justificável, pois assegura que os profissionais envolvidos detenham conhecimento adequado à complexidade do objeto contratado, garantindo qualidade, segurança e eficiência na execução. Considerando tratar-se do desenvolvimento de objetos e capacitações educacionais, é imprescindível que os profissionais possuam formação compatível, em razão da responsabilidade e da relevância do entregável, além de mitigar riscos decorrentes de eventual inadequação técnica no campo educacional. Tal requisito não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional e necessária para assegurar que a contratada disponha de pessoal qualificado para atender às demandas do projeto.

3 - Da apresentação de portfólio após a assinatura da Ata – necessidade de clareza quanto à finalidade e natureza jurídica

O edital determina que, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a contratada deverá apresentar portfólio composto por:

- capacitações completas já desenvolvidas,
- objetos de aprendizagem,
- conteúdos educacionais,
- materiais audiovisuais,
- projetos representativos.

A apresentação de portfólio como etapa posterior, sem definição clara de critérios e objetivos, cria margem para interpretações sobre sua influência na execução contratual, especialmente se a documentação envolve demonstrações de capacidade técnica anteriores.

A ausência de delimitação objetiva sobre como esse portfólio será considerado, e qual seu impacto na relação contratual, pode gerar insegurança jurídica e subjetividade na análise futura. Requer-se a revisão do dispositivo, seja para o detalhamento de sua finalidade, seja para sua inclusão na fase adequada do procedimento, com critérios objetivos e vinculados.

Resposta da área técnica: Considerando a necessidade de garantir a qualidade, a inovação e a adequação pedagógica dos materiais produzidos, torna-se essencial a apresentação de um portfólio que evidencie a experiência e a capacidade técnica na criação de produtos educacionais.

O portfólio permitirá:

1. **Avaliação da Expertise:** Verificar a consistência do trabalho realizado anteriormente, assegurando que os padrões de qualidade e metodologias aplicadas estejam alinhados às diretrizes educacionais da instituição.
2. **Transparência e Credibilidade:** Demonstrar a trajetória profissional e os resultados obtidos, fortalecendo a confiança na capacidade de entrega.
3. **Inovação e Diferenciação:** Identificar práticas inovadoras e recursos diferenciados que possam agregar valor ao processo de ensino-aprendizagem.

Importante destacar que este pedido não foge do escopo do que será contratado, sendo, portanto, coerente com a natureza dos serviços a serem prestados. A solicitação do portfólio está diretamente relacionada à mesma categoria de atividades previstas no contrato, reforçando a pertinência e a legitimidade da exigência.

Diante disso, a apresentação do portfólio é fundamental para assegurar que os produtos educacionais desenvolvidos estejam em conformidade com os objetivos institucionais e promovam experiências significativas para os usuários finais.

4 - Da padronização tecnológica e detalhamento técnico do Lote 3 – necessidade de flexibilização para garantir ampla participação

O Lote 3 apresenta especificações altamente detalhadas, incluindo:

- engines sugeridas (como Unity e Unreal),
- linguagens específicas,
- modelos de infraestrutura,
- requisitos avançados de documentação técnica, padrões de arquitetura e autenticação,

- requisitos de performance, acessibilidade e integração.

Embora a padronização mínima seja necessária para assegurar interoperabilidade e segurança, a definição rígida ou excessivamente minuciosa de tecnologias, metodologias e ferramentas restringe soluções inovadoras e afasta fornecedores que utilizam tecnologias equivalentes ou superiores.

A finalidade da licitação deve ser o atendimento às necessidades técnicas do SEBRAE/RJ, não a limitação de meios tecnológicos possíveis para atingi-las.

Requer-se, portanto, que o edital adote flexibilização tecnológica, desde que a solução proposta atenda aos requisitos de desempenho, segurança e integração exigidos.

Resposta da área de TI: Após análise da impugnação, esclarecemos que o Termo de Referência não restringe a participação de fornecedores, nem obriga o uso de tecnologias específicas. As engines, linguagens e ferramentas mencionadas no Lote 3 aparecem somente como exemplos de mercado, o que fica claro no próprio texto quando cita “frameworks como Unity ou Unreal”, demonstrando que se trata de referências e não exigências eliminatórias.

O TR deixa explícito que outras tecnologias podem ser propostas, desde que consigam cumprir os requisitos do Sebrae/RJ. Inclusive, o documento prevê que qualquer linguagem ou tecnologia diferente pode ser utilizada, desde que seja apresentada ao time técnico para validação. Essa previsão já garante a flexibilização solicitada na impugnação.

As especificações mais detalhadas do Lote 3 não têm o objetivo de limitar fornecedores, mas sim de garantir aspectos fundamentais para o funcionamento seguro e estável das soluções, tais como:

- segurança da informação e conformidade com a LGPD,
- compatibilidade com autenticação institucional (OAuth2, OpenID, Keycloak),
- acessibilidade conforme WCAG 2.1,
- integração com APIs do Sebrae/RJ,
- necessidade de documentação completa, código-fonte e rastreabilidade,
- capacidade da infraestrutura atender a muitos usuários simultâneos.

Esses requisitos não dizem respeito à escolha da ferramenta, mas sim à qualidade, segurança e confiabilidade do produto final, que é obrigatório independentemente da tecnologia utilizada pelo fornecedor.

O TR também reforça a intenção de garantir ampla competitividade, ao permitir o registro de mais de uma fornecedora por lote e ao admitir diferentes tecnologias, desde que entreguem o que o Sebrae/RJ precisa. Assim, empresas que utilizem ferramentas próprias, engines emergentes ou soluções personalizadas também podem participar plenamente.

Diante disso, conclui-se que não há limitação tecnológica ou direcionamento. O edital é tecnologicamente neutro, orientado ao resultado e não ao meio utilizado para alcançá-lo. As exigências presentes são necessárias para garantir segurança, integração, acessibilidade e manutenção, mas não restringem a inovação nem excluem fornecedores.

Por esses motivos, entende-se que a impugnação não procede e que o Termo de Referência já contempla a flexibilidade solicitada, preservando a competitividade e o interesse público.

Comissão Permanente de Licitação - Sebrae/RJ

02/12/2025